



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033753-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA VIRGILIA DE JESUS SILVA, é agravado LUIS CLAUDIO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22054

Agravo de Instrumento nº 2033753-40.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Virgília de Jesus Silva

Agravado: Luis Claudio da Costa

Interessados: José Joaquim da Costa, Planeta dos Qui-tuttys Lanchonete Ltda-me, Israel Matias de Souza Ribeiro e Alexandre João da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Christopher Alexander Roisin

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Maria Virgília de Jesus Silva, coexecutada, contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento definitivo de sentença instaurado por Luís Cláudio da Costa e José Joaquim da Costa.

A impugnante alegou bloqueio indevido de conta bancária e ausência de responsabilidade por dívida gerada após sua retirada do quadro societário da Planeta dos Qui-tuttys Lanchonete Ltda. EPP.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a coexecutada tem responsabilidade patrimonial por dívida constituída enquanto ainda integrava o quadro societário da executada, apesar de ter se retirado antes da instauração do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

A responsabilidade da coexecutada foi afirmada no título judicial transitado em julgado, não cabendo reabrir-se a fase de conhecimento da ação (CPC, arts. 505, 506 e 508).

As notas promissórias que fundamentam a condenação foram emitidas em 10/05/2011, quando a coexecutada ainda integrava o quadro societário, sendo irrelevante a data de instauração do cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade patrimonial da agravante foi afirmada no título judicial transitado em julgado. 2. A emissão das notas promissórias ocorreu enquanto a agravante ainda integrava o quadro societário.

Legislação Citada:

CPC, arts. 505, 506, 508.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que conheceu em parte da impugnação apresentada por Maria Virgília de Jesus Silva ao cumprimento definitivo de sentença instaurado por Luís Cláudio da Costa e José Joaquim da Costa em face da impugnante e de Israel Matias de Souza Ribeiro, Alexandre João da Silva e Planeta dos Qui-tuttvs Lanchonete Ltda. ME, e, na parte conhecida, rejeitou-a (fl. 563 dos autos originários).

Recorreu a coexecutada Maria Virgília de Jesus Silva a sustentar, em síntese, que os exequentes instauraram o cumprimento definitivo de sentença de origem para a satisfação de R\$ 337.715,59; que houve bloqueio indevido de sua conta bancária; que, em 2011, foi admitida como sócia na coexecutada Planeta dos Qui-tuttys Lanchonete Ltda. EPP, passando a titularizar R\$ 25.000,00 do capital social; que, em 15/05/2012, retirou-se da sociedade; que *“as notas promissórias acostadas aos autos (fls. 26-45), foram emitidas a partir de 10 de maio de 2011, contudo, o presente incidente de cumprimento de sentença foi instaurado apenas em 13/03/2019, ou seja, houve o lapso de tempo superior a dois anos”* (fl. 5); que, *“no presente caso, a dívida foi gerada após a retirada da executada ora embargante do quadro societário”* (fl. 7); que *“seria responsável pelos ativos e passivos enquanto proprietária da empresa, e por atos cometidos ainda na vigência da administração da empresa,(...) porém, não é o caso nestes autos, o ato cometido pelo adquirente não tinha a mínima condição de ser de conhecimento da executada ora embargante, pois, o título foi emitido após à sua retirada, portanto, a exclusão do polo passivo é*

patente e de forma justa” (fl. 7); que “o fato gerador dessa dívida se deu após sua retirada da sociedade, ou seja, quando a executada não frequentava a empresa, não tinha conhecimento do andamento da empresa, não tinha mais condições de assinar um contrato, não fazia mais parte da conta bancária da empresa, assim, não participou do contrato, bem como, não usufruiu desses valores” (fl. 8). Pugnou pela concessão de gratuidade da justiça e pela reforma da r. decisão.

Recurso preparado (fls. 21/22),
processado sem efeito suspensivo (fls. 15/18) e respondido
(fls. 28/31).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo
Dr. Christopher Alexander Roisin, MM. Juiz de Direito da 14ª Vara
Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

*Não conheço da impugnação no que se refere
à alegação deque Maria não responderia pelo débito, pois a
responsabilidade foi afirmada no título judicial transitado em
julgado.*

*Rejeito a impugnação no que se refere à
impenhorabilidade das verbas salariais, pois a executada nem
sequer exibiu extratos bancários para que este Juízo constataste a
natureza jurídica do dinheiro atingido.*

*Aguarde-se o desfecho do bloqueio (fl. 563
dos autos originários).*

Acertada a r. decisão recorrida, na

medida em que a agravante compôs o polo passivo da ação principal e foi regularmente citada, sobrevindo a r. sentença condenatória que lastreia o cumprimento definitivo de origem.

Pretende a agravante, portanto, reabrir a fase de conhecimento da ação, em clara violação aos artigos 505, 506 e 508 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nesse sentido, o trânsito em julgado da sentença exequenda obriga que se considere repelida a matéria ora suscitada, a saber: inexistência de responsabilidade patrimonial por, supostamente, ter deixado a sociedade coagravada antes da constituição do débito.

Mesmo que se pretendesse adentrar na discussão, é evidente que o crédito foi constituído quando a agravante ainda integrava o quadro societário.

Ora, ela própria narrou que se retirou da coagravada Planeta dos Qui-tuttys Lanchonete Ltda. EPP em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/05/2012, ao mesmo tempo que reconheceu que as notas promissórias que fundamentam sua condenação foram emitidas em 10/05/2011.

É irrelevante o fato de o cumprimento definitivo de sentença ter sido instaurado em 13/03/2019, pois limita-se a veicular a pretensão executória lastreada em direito subjetivo devidamente reconhecido.

Eis por que, nada há a infirmar o acerto da r. decisão recorrida que, por isso, mantém-se.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator